



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 526/2017/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.001389/2017-87

OBJETO: Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de equipamentos de proteção individual – EPI's e serviços de confecção de uniformes a serem utilizados por todos os servidores das frentes de serviços das residências regionais e usinas de asfalto do DER-RO.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria N.º 013/GAB/SUPEL/RO, de 01 de novembro de 2017, em atenção à **intenção de recurso** interposta tempestivamente pela Empresa **EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME**, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA SINTESE DOS FATOS ALEGADOS:

A recorrente relata seu inconformismo quanto a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora dos itens 03, 22 e 36 a empresa **SER - E.P.I. S E FERRAMENTAS EIRELI - ME** conforme segue:

Argumenta a recorrente que:

a) Faz-se necessário à desclassificação da empresa sagrada vencedora do item e demais, tendo em vista que é necessário apresentar o **balanço registrado no órgão competente (junta comercial)** mesmo assim foi habilitada, pois ela não atende os requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório e Lei nº 8.666/93, lei de licitações.

Ao final requer:

a) Habilitação da recorrente tendo em vista as ilegalidades cometidas e que o motivo que a levou a ser habilitada não encontra respaldo na lei e ainda vai de contra entendimento do TCU;

b) Habilitação da empresa ora habilitada, tendo em vista que descumpre o que estabelece o edital e em lei sendo para tanto considerado ilegal a habilitação da mesma.

II – DAS CONTRARAZÕES:

A recorrida Empresa **SER - E.P.I. S E FERRAMENTAS EIRELI - ME** em sua defesa alega que é optante do sistema de tributação do Simples Nacional e, portanto segundo leis federais faz jus a contabilidade simplificada conforme lei 123/2016. Conforme dispões a Norma Brasileira de Contabilidade

ALINE/ZETA



ITG 2000 (R1) de 05/12/2014 nos termos do Decreto-Lei 9295/46 e Lei 12249/10, os balanços e demais documentos, quando exigidos por lei, deverão ser autenticados no registro público OU entidade competente. Item 10-B da NBC ITG 2000 e alterações. Outrossim no Estado de São Paulo temos o decreto legislativo 60488 de 23 de Maio de 2014 que descentralizar o serviço de registro comercial da junta comercial para outros órgãos tipo cartório de registro civil. Todos os cartórios de registro civil de São Paulo conforme convênio celebrado é órgão descentralizado da Junta comercial de São Paulo. Portanto o documento está devidamente registrado conforme a lei.

III – DA ANÁLISE E DECISÃO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise da intenção de recurso, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma: **“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos** (Art. 3º, Lei. 8.666/93). Diante disto, assim passa a decidir:

A análise da habilitação, seguiu as regras dispostas no edital:

14.3.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanco Patrimonial, referente ao exercício de 2016, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado nos órgãos competentes, para que o Pregoeiro possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação.

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes.

Em análise a peça recursal interposta pela recorrente foi verificado que o Balanço Patrimonial da empresa recorrida foi registrado no 1º RC Sorocaba/SP através da Escrevente Rosane Lisboa Cordoba. Diante dos fatos o pregoeiro procedeu diligência para verificar a autenticidade dos documentos apresentados, a situação esta prevista art. 43, §3º, da lei de licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifo nosso).

ALINE/ZETA



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

A diligência foi efetuada através do e-mail da Equipe Zeta (zetasupelro@hotmail.com) encaminhado para a recorrida, a qual encaminhou os documentos para comprovação de Convênio celebrado através da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP e os cartórios, a fim de descentralizar a demanda dos atendimentos, tendo em vista o Decreto Legislativo do Estado de São Paulo nº 60.488 de 23 de maio de 2014.

Segue os documentos que foram encaminhados para o e-mail para análise do pregoeiro:

24/07/2018

ENC NORMAS DE SERVIÇO.htm

De: Pedrina Mustafa - Grupo PMX <pedrina@grupopmx.com>
Enviado em: terça-feira, 24 de julho de 2018 13:17
Para: ser.operacoes@gmail.com
Assunto: ENC: NORMAS DE SERVIÇO
Anexos: NORMAS DE AUT. LIVROS JUCESP III.pdf; NORMAS DE AUT. LIVROS JUCESP II.pdf; NORMAS DE AUT. LIVROS JUCESP I.pdf



De: Alexandre Gonçalves [<mailto:alexandre.goncalves@dnafinanceiro.com>]
Enviada em: terça-feira, 24 de julho de 2018 11:43
Para: Pedrina Mustafa - Grupo PMX
Cc: contabilidade@pyme.com.br
Assunto: ENC: NORMAS DE SERVIÇO

Bom dia Pedrina.

Segue o e-mail com os documentos comprobatórios, enviados pelo cartório que seu livro contábil encontra-se registrado.

Em caso de dúvidas, estamos a sua disposição.

Atenciosamente



De: Rosane [<mailto:rosane@rcsorocaba.com.br>]
Enviada em: terça-feira, 24 de julho de 2018 11:06
Para: contabilidade@pyme.com.br
Assunto: NORMAS DE SERVIÇO

Bom dia Alexandre, segue as normas de serviço referente ao registro de livro.

Atenciosamente
ROSANE LISBÔA CÓRDOBA

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - 1º SUBDISTRITO
Rua Professor Toledo, 712 - Centro - Sorocaba-SP
Fone: 3342-1881

1º CARTÓRIO
Sorocaba-SP

file:///I:/SERV%20EPIS/DOCUMENTOS%20COMPROBAT%20C%93RIOS/ENC%20NORMAS%20DE%20SERVI%20C%87O.htm

1/2

ALINE/ZETA

Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar - Tel: (69) 32129267, CEP: 76.903-036. Porto Velho/RO.

ALINE LOPES ESPÍNDOLA
Pregoeira Substituta da Equipe
ZETA/SUPEL/RO
Mat. 300131588



NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, que, em convênio com a IUCESP atribui aos cartórios de Registro Civil a função de substituir aquela entidade quanto à autenticação dos Livros Mercantis.

Os cartórios remetem tais dados à junta.

Tais atos são praticados desde 1969.

1ª RC São Paulo/SP
Rosane Lisboa Cordeiro
Escrivente

DA AUTENTICAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS

142. A autenticação dos livros mercantis será feita pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, observado o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto Federal nº 64.557, de 22 de maio de 1969, até que haja absorção pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, ou outra autoridade pública.

142.1. Havendo mais de um Registro Civil das Pessoas Naturais na Comarca, a atribuição será comum a todas, que a exercerão cumulativamente.

† 142.2. Os emolumentos pela autenticação dos livros mercantis são os cobrados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, previstos no item 3, da Tabela II, do Regimento

ALINE/ZETA



de Custas.

143. Quando da autenticação, deverá o preposto verificar:

- a) se o interessado tem seus documentos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, ou se nela é registrado como comerciante em firma individual, mediante apresentação de comprovante expedido por aquela repartição;
- b) a regular lavratura dos termos de abertura e encerramento na primeira e última páginas numeradas, assinados e datados pelo comerciante, diretor da sociedade por ações ou por seus procuradores e por contabilista habilitado perante o Conselho Regional de Contabilistas, salvo onde inexistir esse profissional;
- c) a menção, no termo de abertura, da finalidade a que se destina o livro, número de ordem, número de folhas, firma ou estabelecimento, número e data do arquivamento dos atos constitutivos na Junta Comercial - JUCESP e o número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) indicação, no termo de encerramento, da finalidade a que se destinou o livro, número de ordem, número de folhas e respectiva firma individual ou sociedade mercantil;
- e) a inserção dos termos de abertura e encerramento, no anverso da primeira ficha e no verso da última dobra de cada bloco, respectivamente, para as fichas contínuas previstas nos artigos 8º a 11 do Decreto nº 64.567, de 22 de maio de 1969;
- f) o lançamento de termos de abertura e de encerramento, na primeira e última ficha, respectivamente, quando adotado o sistema de fichas avulsas ou soltas, todas tipograficamente numeradas.

144. A autenticação será feita na primeira página do livro ou na primeira ficha numerada, por meio de aposição de carimbo

com os dizeres constantes do modelo adotado no Provimento CGJ 12/70.

144.1. Em se tratando de fichas soltas, o carimbo de autenticação será apostado na primeira e a chancela do Registro Civil das Pessoas Naturais em cada uma delas.

145. Os Registros Cíveis das Pessoas Naturais registrarão as autenticações em livro próprio, escriturado em folhas soltas, para posterior encadernação, conforme modelo adotado pelo Provimento nº CGJ 12/70.

146. Os lançamentos serão feitos em 2 (duas) vias, permanecendo a original no Registro Civil das Pessoas Naturais e remetida a outra, mensalmente, à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

147. Faculta-se o uso de chancela para a rubrica de livros comerciais, devendo constar do



termo o nome do funcionário ao qual for atribuído esse encargo.

148. Não há necessidade de petição solicitando rubrica dos livros comerciais.

SEÇÃO XIII

TRASLADOS DE ASSENTOS LAVRADOS EM PAÍS ESTRANGEIRO

149. É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca da residência do optante, ou de seus pais.

150. O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o "caput" do art. 32 da Lei 6.015/73, será efetuado no Livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial.

150.1. Os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados por autoridade estrangeira competente, que não tenham sido previamente registrados em repartição consular brasileira, somente poderão ser trasladados no Brasil se estiverem legalizados por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foram emitidas.

150.1.1. Antes de serem trasladados, tais assentos também deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira.

150.1.2. A legalização efetuada por autoridade consular brasileira consiste no reconhecimento da assinatura de notário ou autoridade estrangeira competente aposta em documento original ou fotocópia autenticada ou na declaração de autenticidade de documento original não assinado, nos termos do regulamento consular. O reconhecimento, no Brasil, da assinatura da autoridade consular brasileira no documento será dispensado, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 84.451/80.

150.1.3. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão observar a eventual existência de acordos multilaterais ou bilaterais, de que o Brasil seja parte, que prevejam a dispensa de legalização de documentos públicos originados em um Estado a serem apresentados no território do outro Estado, ou a facilitação dos trâmites para a sua legalização.

150.2. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo. Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o Oficial de deverá proceder à retificação conforme art. 110 da Lei 6.015/73.



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

Assim considerando que recurso interposto faz referência a questões de técnicas contábeis, a Pregoeira Substituta, solicitou do setor de Contabilidade desta Superintendência, que procedesse a análise e emissão do parecer técnico ID 2673405, número do documento no SEI.

Realizada a análise dos pontos elencados pela empresa recorrente o Contador responsável pela avaliação manifestou-se na forma a seguir disposto no documento ID 2673405, número do documento no SEI:



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações
Gerência de Pesquisa e Análise de Preços

PARECER CONTÁBIL

DESTINO: EQUIPE ZETA/SUPEL
PREGOEIRA SUBSTITUTA: ALINE LOPES ESPINDOLA
PREGÃO 526/2017/KAPA/SUPEL/RO
ASSUNTO: Análise de recurso da Empresa EPIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME.

Senhora Pregoeira,

Conforme despacho exarado por Vossa Senhoria, no qual solicita posicionamento desta Gerência quanto ao recurso apresentado no processo. Passamos a relatar o seguinte:

A recorrente alega que a licitante, com melhor proposta (SER EPIS E FERRAMENTAS EIRELI ME), apresentou Balanço Patrimonial sem o devido registro em Junta Comercial, estando em desacordo com a legislação vigente.

Por sua vez a licitante apresentou contrarrazão, alegando que, por tratar-se de Microempresa e optante pelo SIMPLES NACIONAL, não há necessidade registro do Balanço em Junta Comercial, alegando ainda que o Decreto Legislativo 60.488 de 23 de maio de 2014 do Estado de São Paulo, descentralizou o serviço de registro do demonstrativos financeiros para os Cartórios de Registro Civil.

Opinamos que:

Mesmo o Livro Diário (conjunto de demonstrativos financeiros), apensado ao processo para licitante, não tendo sido registrado em Junta Comercial, pode-se conferir autenticidade ao mesmo em virtude ter sido registrado em Cartório de Registro Civil, conforme Decreto Legislativo do Estado de São Paulo 60.488 de 23 de maio de 2014.

É importante esclarecer que o ato de registro dos demonstrativos contábeis é o ato pelo qual a administração confere autenticidade àqueles documentos. O Código Civil estabeleceu como órgãos competentes para tais atos: as Juntas Comerciais, no caso de pessoas jurídicas que exerçam atos de comércio; e os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, caso a atividade seja realizada por sociedade simples (atividade de serviços meramente intelectuais).

Cabe ainda informar que a Lei Federal 8.934 de 18 de novembro de 1994, que regula o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Dispõe em seu artigo 7º o seguinte:

As juntas comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.

Ante os argumentos apresentados, damos razão à licitante e entendemos que a autenticação em Cartório de Registro Civil é ato plenamente válido para conferir legalidade aos demonstrativos financeiros.

Submetemos o Parecer a Vossa Senhoria para apreciação, e salientamos que se trata de uma peça meramente opinativa a qual não vincula decisão do Ilustre Pregoeiro.

ALINE/ZETA

Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar - Tel: (69) 32129267, CEP: 76.903-036. Porto Velho/RO.

ALINE LOPES ESPÍNDOLA
Pregoeira Substituta da Equipe
ZETA/SUPEL/RO
Mat. 300131588



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações
Gerência de Pesquisa e Análise de Preços

Porto velho – RO, 14 de agosto de 2018.

Everson Luciano Germiniano da Silva
Téc. em Lic. Reg. e Análise de Preços - Contabilidade
Matricula: 300137932

Weyder Pêgo de Almeida
Gerente de Pesquisas e Análises de Preços / SUPEL
Matricula: 300130559

Recebido
14/08/2018
12:05h
Alina Lopes Espíndola

V – DA DECISÃO:

A Comissão ZETA/SUPEL, pelas leis pertinentes, pelas regras do edital e pela total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao Art. 3º onde aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, proibidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência e ao Art.41, onde o insigne mestre Hely Lopes Meirelles preleciona: "**a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** *nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado no edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a administração que o expediu, DECIDE EM MANTER A DECISÃO INICIAL onde HABILITOU a Empresa SER - E.P.I. S E FERRAMENTAS EIRELI - ME para o presente certame, portanto, julgando como TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente.*

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2018.

ALINE LOPES ESPÍNDOLA
Pregoeira Substituta da ZETA/SUPEL/RO
Matricula: 300131588

ALINE/ZETA

Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar - Tel: (69) 32129267, CEP: 76.903-036. Porto Velho/RO.

ALINE LOPES ESPÍNDOLA
Pregoeira Substituta da Equipe
ZETA/SUPEL/RO
Mat. 300131588



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 522/2018/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0009.001389/2017-87

PROCEDÊNCIA: DER/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 526/2017/ZETA/SUPEL/RO

OBJETO: Aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI's serviços de confecção de uniformes a serem utilizados por todos os servidores das frentes de serviços das Residências Regionais e Usinas de Asfalto desde DER-RO no Estado de Rondônia.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente **EPIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME** (2672889), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n.º 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº **526/2017/KAPPA/SUPEL/RO**.
4. Houve apresentação de contrarrazões aos autos pela empresa **SER – EPIS E FERRAMENTAS EIRELI - ME** (2672889).

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EPIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME

6. Insurge a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa **SER – EPIS E FERRAMENTAS EIRELI - ME** para o item 36 do certame.
7. Defende a licitante que a recorrida descumpriu o item 14.3.3.b, não atendendo as exigências editalícias por ter deixado de apresentar balanço patrimonial registrado na junta comercial competente.
8. Requer a procedência de seu recurso e a reforma da decisão no sentido de inabilitar a empresa **SER – EPIS E FERRAMENTAS EIRELI - ME** para o item 36 do certame.

IV. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA SER EPIS E FERRAMENTAS EIRELI - ME

9. Aponta que atendeu as exigências editalícias, bem como que a recorrente é optante do sistema de tributação do Simples Nacional.

10. Requer a improcedência do recurso e a manutenção da decisão que a habilitou para o item 36 do certame.

V. DECISÃO DA PREGOEIRA

11. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou pela:

- **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela recorrente **EPIS INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI - ME**, permanecendo a decisão que **HABILITOU** a recorrida **SER – EPIS E FERRAMENTAS EIRELI – ME** para o item 36 do certame.

VI. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

12. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

13. Insurge a recorrente **EPIS INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI - ME** apresentando inconformismo com a habilitação da empresa **SER – EPIS E FERRAMENTAS EIRELI – ME** que sagrou vencedora do item 36^[1] do certame.

14. No edital consta a previsão de necessidade de apresentação de balanço patrimonial no item 14.3.3

14.3.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao exercício de 2016, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado nos órgãos competentes, para que o Pregoeiro possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação.

b.1) Critério aplicado para itens com valor estimado ou propostas cujo sua somatória esteja acima de R\$ 80.000,00.

15. A recorrida enviou dentre seus documentos de habilitação o balanço patrimonial de 2017 encontrado no anexo (2673032).

16. Onde se pode constatar na fls. 02 – (2673032) termo de autenticação da Junta Comercial de São Paulo.

17. Aponta-se ainda que o valor estimado do item 36 seria de R\$105.240,00, conforme as exigências editalícias a recorrida deve apresenta capacidade econômica superior a 10% do valor estimado, ou seja, R\$ 10.520,40. Sendo atendimento além do necessário, uma vez que a empresa apresenta patrimônio líquido de R\$1.189.248,57 – (fl. 67 – 2673032).

18. Portanto, tal argumento por si só não constitui motivo para reforma da decisão, uma vez que a recorrida apresentou documentação conforme as exigências editalícias.

19. Consequentemente, opina-se pela manutenção da decisão que habilitou a recorrida para o certame, pelo atendimento a todos os dispositivos elencados no Instrumento Convocatório, conforme se extrai dos autos.

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar as exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

(Acórdão 2730/2015 – Plenário).

20. Portanto, considerando as informações fornecidas pela recorrente, e a análise dos documentos acostados aos autos do processo administrativo, não se vislumbra motivos que ensejem a reforma da

decisão no sentido inabilitação da empresa **SER EPIS E FERRAMENTAS EIRELI ME** para o item 36 do certame.

VII. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, esta Assessoria Técnica opina pela **manutenção** da decisão da Pregoeira que julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **EPIS INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI - ME**, permanecendo a decisão que **HABILITOU** a recorrida **SER – EPIS E FERRAMENTAS EIRELI – ME** para o item 36 do certame.

22. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

23. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 20 de agosto de 2018.

Jennyfer de Lima Barros Lichevski
Matrícula 300143084

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 300137922

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado

[1] Protetor Solar



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 21/08/2018, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 24/08/2018, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 27/08/2018, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jennyfer de Lima Barros Lichevski, Assessor(a)**, em 27/08/2018, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **2703115** e o código CRC **AC9E287D**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.001389/2017-87

SEI nº 2703115



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DECISÃO

À EQUIPE DE LICITAÇÃO ZETA

PREGOEIRA SUBSTITUTA ALINE LOPES ESPÍNDOLA

PROCESSO: 0009.001389/2017-87

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 526/2017/ZETA/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: DER-RO

OBJETO: Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de equipamentos de proteção individual – EPI's e serviços de confecção de uniformes a serem utilizados por todos os servidores das frentes de serviços das residências regionais e usinas de asfalto do DER-RO.

DECISÃO

Em consonância aos motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (2675633), o Parecer Técnico (2673405) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (2703115), no qual opinou-se pela **MANUTENÇÃO** do julgamento proferido pelo Pregoeiro.

DECIDO

Conhecer dos recursos, julgando:

- **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **EPIS INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI - ME**, permanecendo a decisão que **HABILITOU** a recorrida **SER – EPIS E FERRAMENTAS EIRELI – ME** para o item 36 do certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe/ZETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 27 de agosto de 2018.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS
DIRETORA EXECUTIVA/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 27/08/2018, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2799082** e o código CRC **9623D936**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.001389/2017-87

SEI nº 2799082